SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980942 - SC (2025/0044140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AGRAECIO DE LIMA MINEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM HENRIQUE WILLMS - SC061980
		FELIPE SOCHA CORDEIRO - SC065857
		ALYENE MACHADO NANDI - SC057969
		HENRIQUE CARLESSO - SC061556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA EM QUESTÃO. PROCESSOS DESMEMBRADOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido. Agravo regimental interposto após e em duplicidade não conhecidos (fls. 189/198).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer do agravo regimental de fls. 189/198, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48661555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 69cd75ec-5038-494a-ac61-799ff0e204e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980942 - SC (2025/0044140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AGRAECIO DE LIMA MINEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM HENRIQUE WILLMS - SC061980
		FELIPE SOCHA CORDEIRO - SC065857
		ALYENE MACHADO NANDI - SC057969
		HENRIQUE CARLESSO - SC061556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA EM QUESTÃO. PROCESSOS DESMEMBRADOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido. Agravo regimental interposto após e em duplicidade não conhecidos (fls. 189/198).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO AGRAECIO DE LIMA MINEIRO contra a decisão, da minha lavra, assim ementada (fl. 351):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE HABEAS CORPUS RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA EM QUESTÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
>
> Writ não conhecido.

Nas razões do regimental, o agravante defende o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, argumentando que sua função é garantir o direito fundamental à liberdade e corrigir eventuais ilegalidades flagrantes. Reitera a tese de mérito deduzida na impetração, qual seja, a violação do princípio da isonomia na dosimetria

Documento eletrônico VDA48329829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 17:30:23
Código de Controle do Documento: 01db7fe4-3065-4c4d-8fec-dd1602fa6a7c

da pena, em que dois agentes, em uma única empreitada criminosa, tiveram as circunstâncias e culpabilidades valoradas de forma completamente diversa, resultando em uma diferença significativa na pena aplicada (fls. 179/185).

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem (fls. 185/186).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida.

Como já disse, o presente *habeas corpus* não tem cabimento, seja porque foi utilizado em substituição ao recurso adequado, seja porque amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Conforme destaquei na decisão agravada, colhe-se dos autos que não houve manifestação da Corte de origem sobre a tese aqui ventilada, uma vez que a defesa não levou essa insurgência para apreciação.

Ainda que superado os óbices, *a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, e a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é possível em casos de flagrante ilegalidade* (AgRg no HC n. 970.856/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Nessa senda, *não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade* (AgRg no HC n. 948.546/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 9/5/2025 – grifo nosso).

A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, do parecer da Subprocuradora-Geral da República, com a qual concordo e também adoto como razões de decidir (fl. 168):

Documento eletrônico VDA48329829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 17:30:23
Código de Controle do Documento: 01db7fe4-3065-4c4d-8fec-dd1602fa6a7c

> [...] não há que se falar em quebra de isonomia em relação ao cálculo da pena-base em processos desmembrados, uma vez que o peso atribuído a cada circunstância constante da dosimetria, em casos como o presente, inserir-se-á no critério de discricionariedade do julgador, não estando o magistrado vinculado às razões de decidir adotadas em processo diverso.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 825.139/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; e EDcl no HC n. 615.878/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.

Tendo em vista que a Petição n. 00466747/2025 (fls. 189/198) consiste em interposição do recurso em duplicidade, já que os fundamentos da minuta são idênticos e aportou a este Superior Tribunal 4 dias após a interposição da petição anterior (o presente agravo regimental), não se conhece do segundo apelo, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

Ilustrativamente, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.527.512/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 15/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **não conheço** do agravo regimental interposto após e em duplicidade (Petição n. 00466747/2025).

Documento eletrônico VDA48329829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 17:30:23
Código de Controle do Documento: 01db7fe4-3065-4c4d-8fec-dd1602fa6a7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 980.942 / SC

Número Registro: 2025/0044140-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50038367020238240057 50038522420238240057

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE SOCHA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	WILLIAM HENRIQUE WILLMS - SC061980
		FELIPE SOCHA CORDEIRO - SC065857
		ALYENE MACHADO NANDI - SC057969
		HENRIQUE CARLESSO - SC061556
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEANDRO AGRAECIO DE LIMA MINEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO AGRAECIO DE LIMA MINEIRO (PRESO)

Documento eletrônico VDA48640890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:51
Código de Controle do Documento: aba95ddc-b56a-4667-9400-26d1191cdb33

ADVOGADOS : WILLIAM HENRIQUE WILLMS - SC061980
FELIPE SOCHA CORDEIRO - SC065857
ALYENE MACHADO NANDI - SC057969
HENRIQUE CARLESSO - SC061556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:51
Código de Controle do Documento: aba95ddc-b56a-4667-9400-26d1191cdb33